



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5068, DE 2026

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para tornar absolutamente impenhorável o bem de família em que resida pessoa com deficiência grave.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para tornar absolutamente impenhorável o bem de família em que resida pessoa com deficiência grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º**

.....

Parágrafo único. Nenhuma das exceções à impenhorabilidade do bem de família arroladas neste artigo poderá ser alegada no processo, se, além de residir no imóvel, membro da entidade familiar for pessoa com deficiência grave, assim classificada de acordo com a legislação e a regulamentação específicas.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII, devendo-se substituir, ao fim do inciso VI, imediatamente anterior, o ponto por ponto e vírgula:

“**Art. 8º**

.....

VII - demandar, para a celebração de qualquer dos negócios jurídicos que, na hipótese de inadimplência, impliquem exceção à impenhorabilidade do bem de família, informações quanto à existência de pessoa com deficiência na entidade familiar de alguma das partes do negócio, bem como, caso tome ciência de tais informações mediante outra forma, deixar de celebrá-lo em razão de seu teor.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o sistema jurídico de proteção às pessoas com deficiência grave e às suas famílias, mediante a introdução de mecanismos destinados a assegurar-lhes, em caráter ampliativo, a preservação do imóvel residencial familiar e a prevenir práticas discriminatórias que possam surgir em decorrência dessa proteção especial.

A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, consagrou importante instrumento de tutela da dignidade humana, ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família. Tal proteção decorre do reconhecimento de que a moradia constitui pressuposto indispensável ao exercício de diversos direitos fundamentais e elemento essencial para a estabilidade e o desenvolvimento da entidade familiar. Não obstante a relevância dessa garantia, o próprio legislador entendeu por bem excepcioná-la em determinadas hipóteses, elencadas no art. 3º da referida lei, buscando harmonizar a proteção da moradia com outros interesses juridicamente relevantes.

Entretanto, quando a entidade familiar abriga pessoa com deficiência grave, a ponderação entre os interesses em conflito assume contornos substancialmente distintos. Nessas situações, a residência familiar não raro transcende sua função ordinária de moradia para converter-se em verdadeiro instrumento de promoção da saúde, da autonomia, da acessibilidade e da inclusão social. Em inúmeros casos, o imóvel é objeto de adaptações físicas, abriga equipamentos especializados e constitui ambiente indispensável à prestação de cuidados permanentes, circunstâncias que tornam sua perda particularmente gravosa.

A eventual constrição judicial do bem pode acarretar consequências que ultrapassam em muito o âmbito patrimonial, comprometendo direitos fundamentais da pessoa com deficiência e afetando diretamente sua qualidade de vida e sua participação social.

A Constituição Federal de 1988 oferece sólido fundamento para a proteção diferenciada ora proposta. O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República pelo art. 1º, inciso III, impõe ao Estado o dever de adotar medidas destinadas a assegurar condições materiais mínimas para uma existência digna, especialmente em favor daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

De igual modo, os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Carta Magna, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação, recomendam a adoção de providências legislativas voltadas à proteção operante das pessoas com deficiência.

A proposição encontra amparo, ainda, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, ambos ratificados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia equivalente à de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º de nossa Carta Magna. Esse tratado internacional consagra o dever dos Estados-Partes de assegurar às pessoas com deficiência o pleno e igual desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o de adotar medidas apropriadas para eliminar barreiras e promover sua inclusão social.

Em igual sentido, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece como diretrizes centrais a proteção contra toda forma de discriminação e a garantia de plena participação social da pessoa com deficiência.

O Projeto contempla também a criação de tipo penal destinado a coibir condutas discriminatórias relacionadas à celebração de negócios jurídicos que possam, em caso de inadimplemento, ensejar a incidência de alguma das exceções à impenhorabilidade do bem de família.

A medida revela-se necessária porque a proteção patrimonial reforçada conferida às famílias de pessoas com deficiência grave pode gerar incentivos indevidos para a coleta de informações relativas à condição de deficiência dos membros da entidade familiar ou



para a recusa injustificada da celebração de determinados negócios em razão dessa circunstância. Tais práticas configurariam formas indiretas de discriminação, incompatíveis com a ordem constitucional brasileira e com o regime jurídico de proteção às pessoas com deficiência.

Cumprе ressaltar que a vedação proposta não impede a livre iniciativa nem compromete a segurança jurídica das relações privadas. Busca-se apenas impedir que a condição de deficiência seja utilizada como fator de exclusão econômica ou como critério de seleção de contratantes, preservando-se a igualdade material de oportunidades e a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos. A tutela penal mostra-se adequada, diante da elevada relevância dos bens jurídicos protegidos e da necessidade de conferir eficácia prática à norma protetiva.

A presente iniciativa representa legítimo desdobramento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da família, da solidariedade social e da inclusão das pessoas com deficiência. Ao assegurar proteção expansiva à moradia de famílias que convivem com deficiência grave e ao prevenir práticas discriminatórias relacionadas a essa condição, o Projeto há de promover a concretização de compromissos constitucionais e convencionais assumidos pelo Estado brasileiro, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, humana e verdadeiramente inclusiva.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto Legislativo nº 186 de 09/07/2008 - DLG-186-2008-07-09 - 186/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2008;186>
- Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989 - Lei dos Portadores de Deficiência (1989) - 7853/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7853>
 - art8_cpt
- Lei nº 8.009, de 29 de Março de 1990 - Lei do Bem de Família - 8009/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8009>
 - art3
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>